

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO STJ

Ada Pellegrini Grinover

*Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo.*

1 – A dimensão social, política e jurídica da tutela jurisdicional dos interesses transindividuais.

A tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos representa, neste final de milênio, uma das conquistas mais expressivas do direito brasileiro. Colocados a meio caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, os interesses transindividuais têm uma clara dimensão social e configuram nova categoria política e jurídica.

Do ponto de vista social, significaram o reconhecimento e a necessidade de tutela de interesses espalhados e informais voltados a necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais um feixe de linhas paralelas, mas um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao meio ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios.

O reconhecimento e a necessidade de tutela desses interesses também puseram de relevo sua configuração política. Deles emergiram novas formas de gestão da coisa pública, em que se afirmaram os grupos intermediários. Uma gestão participativa, como instrumento de racionalização do poder, inaugurando um novo tipo de descentralização, não mais limitada ao plano estatal (como descentralização político-administrativa), mas estendida ao plano social, com tarefas atribuídas aos corpos intermediários e às formações sociais, dotados de autonomia e de funções específicas. E isso também significou uma reorganização

2 - Um novo Poder Judiciário.

Também o Poder Judiciário foi beneficiado pelos processos coletivos, em termos de projeção e racionalização do trabalho. A sobrecarga dos tribunais e a sensação de inutilidade das decisões individualizadas eram agravadas pela frequente contradição dos julgados e pela demora na solução das controvérsias. A finalidade social da função jurisdicional, que é de pacificar com justiça, perdia-se diante da fragmentação e pulverização dos conflitos, sempre tratados a título individual. A substituição de decisões atomizadas (na expressão de Kazuo Watanabe) pelo tratamento molecular das controvérsias, levando à solução do Judiciário, de uma só vez, conflitos que envolvem milhares ou milhões de pessoas, significou tornar o juiz a peça principal na condução de processos de massa que, por envolverem conflitos de massa, têm sempre relevância política e social. Graças aos processos coletivos, o Judiciário, saindo de uma posição frequentemente distante e remota, tornou-se protagonista das grandes controvérsias nacionais.

3 - A Ação Civil Pública no STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, como não poderia deixar de ser, não ficou alheio a todo esse movimento. O instrumento normalmente utilizado para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a Ação Civil Pública, foi desde logo submetida a julgamentos no Tribunal e frequentemente visita as pautas de trabalho de seus Ministros. Grandes causas, de enorme relevância social e política, foram decididas ou estão na iminência de sê-lo pelo STJ. E o Tribunal se mostrou sensível à importância de seu novo papel.

Examinem-se, a título de exemplo, alguns tópicos em que a atuação do Tribunal foi decisiva para as sortes da Ação Civil Pública e as novas questões que será chamado a decidir.

4 - A atuação do STJ perante a Ação Civil Pública:

4.1 – Interesses individuais homogêneos. O que importa para os fins da tutela jurisdicional é o que o autor da demanda coletiva traz para o processo. Vale dizer, o seu objeto litigioso. No plano sociológico, o conflito de interesses pode dizer respeito, a um tempo, a interesses ou direito “difusos” e “individuais homogêneos”. Mas o objeto litigioso do processo, delimitado pelo

da sociedade civil em torno de associações e de grupos.

Em consequência, a teoria das liberdades públicas forjou uma nova "geração" de direitos fundamentais. Aos direitos clássicos de primeira geração, representados pelas tradicionais liberdades negativas, próprias do Estado liberal, com o correspondente dever de abstenção por parte do poder público; aos direitos de segunda geração, de caráter econômico-social, compostos por liberdades positivas, com o correlato dever do Estado a uma obrigação de "dare", "facere" ou "praestare", acrescentou-se o reconhecimento dos direitos de terceira geração, representados pelos direitos de solidariedade, decorrentes dos interesses sociais. E assim foi que o que aparecia inicialmente como mero interesse elevou-se à dimensão de verdadeiro direito, conduzindo à reestruturação de conceitos jurídicos, que se amoldassem à nova realidade.

No plano constitucional, renovou-se o sentido da jurisdição e da ação, enquanto garantias fundamentais, como o contraditório, ganharam nova roupagem. Foi necessário rever a noção clássica da responsabilidade civil, comensurada até então pelos prejuízos sofridos, para introduzir o conceito de responsabilidade civil pelos danos causados. No processo, foram revisitados institutos consolidados, como a legitimação para agir, a coisa julgada, a identidade parcial de demandas, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público.

A maior revolução talvez se tenha dado exatamente no campo do processo: de um modelo individualista a um modelo social, de esquemas abstratos a esquemas concretos, do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo, ora inspirando-se ao sistema das *class actions* da *common law*, ora estruturando novas técnicas, mais aderentes à realidade social e política subjacente.

Tudo isso alterou o quadro do acesso à Justiça, facilitado por intermédio dos portadores, em juízo, dos interesses transindividuais, que se substituem aos litigantes a título individual, fracos do ponto de vista econômico e organizacional, e que simplesmente não levavam suas pretensões ao Poder Judiciário. E com isso também se desenhou uma nova realidade para o princípio da universalidade da jurisdição, a qual se abriu a novas causas e a novos titulares de conflitos.

pedido, limita-se à parcela de lide sociológica submetida à Justiça. Só a lide “processualizada” interessa ao Poder Judiciário.

Na transposição do conflito de interesses do plano extraprocessual ao processual e na formulação do pedido de provimento jurisdicional, vários equívocos têm sido cometidos pelos tribunais. A tutela dos interesses coletivos tem sido tratada, por vezes, como tutela de interesses ou direitos “individuais homogêneos” e vice-versa.

A essas observações de Kazuo Watanabe ¹ respondeu muito bem o STJ, no Acórdão relatado pelo Min. Demócrito Reinaldo, em que foi apreciada uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra a cobrança indevida de taxa de iluminação pública.

Da ementa do acórdão consta o seguinte: “Os interesses individuais, *in casu* (suspensão do indevido pagamento de taxa de iluminação pública), embora pertinentes a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por via de um instrumento processual único e de eficácia imediata – ‘a ação coletiva’.” O objeto litigioso do processo dizia respeito, tanto em relação à causa de pedir como também ao pedido, à tutela dos interesses e direitos de toda uma coletividade, e não a interesses individuais homogêneos dos membros dessa coletividade. (REsp nº 49.272-6, RS, Primeira Turma do STJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 21.9.1994).

4.2 – A legitimação do MP para a tutela de interesses individuais homogêneos. Observa Kazuo Watanabe ² que, em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do parquet. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda molecular.

Somente a relevância social do bem jurídico tutelando ou da própria

¹ - Kazuo Watanabe, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª ed., Forense Universitária, pp. 633/634.

² - Kazuo Watanabe, Código Brasileiro cit., pp.640/641

tutela coletiva poderá justificar a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação coletiva em defesa de interesses privados disponíveis.

O STJ tem reconhecido, por exemplo, a relevância social, admitindo assim a legitimidade do Ministério Público, em se tratando de discussão ligada ao direito à educação, que é um direito fundamental. Assim, tem sido admitida ação civil pública ajuizada pelo parquet tendo por objeto a fixação e a cobrança de mensalidades escolares (STJ, REsp nº 70.997 – SP, Quarta Turma, rel. Min. Ruy Rosado; REsp. nº 39.757 – MG, Quarta turma, rel. Min. Fontes de Alencar; REsp. nº 68.141 – RO, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro; REsp. nº 38.176 – MG, Quarta Turma, rel. Min. Ruy Rosado).

No mesmo tema das mensalidades escolares, reconhecendo a legitimação do MP inspirada em relevantes motivos sociais, decidiu o STJ, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, RE nº 28.715-0-SP, j. 31.8.94 e 5ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RE nº 95.993-MT, j. 10.12.96.

E o Pleno do STJ, por maioria, decidiu a favor da legitimação, em ação visando ao reajuste de 147% do benefício previdenciário, no MS 0505109-TR5; e assim voltou a julgar aos 3.3.93 (MS 0505341-92-TR5). No mesmo sentido, a decisão unânime da Segunda Turma, em 25.08.92 (AC 0513699-92-RN).

Mas há, também, a relevância social da própria tutela coletiva em razão da peculiaridade do conflito de interesses. Imagine-se o caso de um fabricante de óleo comestível que esteja lesando os consumidores em quantidade bem pequena, insuficiente para motivar um ou mais consumidores isoladamente a procurar a Justiça para reclamar a reparação do seu prejuízo. Se é ínfima a lesão individual, não o será, certamente, a lesão na perspectiva coletiva, que poderá estar afetando milhões de consumidores. Em casos assim, de dispersão muito grande de consumidores lesados e de insignificância da lesão na perspectiva individual, haverá certamente relevância social na tutela coletiva, para que o fornecedor seja obstado no prosseguimento da prática ilícita.

Tem sido, seguramente, com essa preocupação que a jurisprudência vem admitindo a legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para defesa de interesses da população contra a cobrança

indevida de taxa de iluminação pública (STJ, REsp. nº 49.272-6, RS, j. 21.09.94, rel. Min. Demócrito Reinaldo). Alude-se à necessidade de admissão de ação civil pública para evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual) e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas.

Como tive oportunidade de anotar³, apesar de alguma divergência, a jurisprudência preponderante do STJ firmou-se no sentido do reconhecimento da legitimação, havendo casos em que esta foi negada não em face de sua eventual inconstitucionalidade, mas porque se tratava, na espécie concreta, de pequeno número de interessados, estritamente definido. Nessa última linha, a legitimação era negada em face da caracterização mais estreita dos interesses individuais homogêneos, que não ocorreriam na espécie.

Nessa linha, o STJ, mesmo em casos relativos a mensalidades escolares, manifestou-se à unanimidade, pela Primeira Turma, no RE nº 35.644-O-MG, aos 10.9.93 e no RIP 00155946-MG, aos 10.9.93: em ambos os processos, a Turma entendeu tratar-se de grupo muito estreito, definido, de um determinado colégio, não vislumbrando por isso interesses abrangidos pelo art. 81, CDC.

E, assentando que a legitimação do MP às ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos depende da existência de interesse social, afastada no caso concreto, STJ, RE 65.836-5-MG, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.6.95.

4.3 – Competência. Segundo já explicitiei⁴, interessante questão, atinente à denominada *competência de jurisdição*, é levantada pelo art. 2º. da Lei da Ação Civil Pública. O art. 2º, da LACP (As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa) deve ser interpretado como regra sobre a denominada competência de jurisdição, a indicar aplicação do art. 109, § 3º, da CF, o qual permite à lei que “outras causas” sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

É essa a posição assumida pela Primeira Seção do Superior

³ - Ada Pellegrini Grinover, Código Brasileiro cit., pp. 676/677.

⁴ - Ada Pellegrini Grinover, Código Brasileiro cit., pp. 680/681

Tribunal de Justiça, que entendeu competir à Justiça Estadual, em primeiro grau, processar e julgar ação civil pública visando à proteção do patrimônio e meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Assim decidindo, o tribunal reconheceu a compatibilidade do art. 2º, LACP com o art. 109, §§ 2º e 3º, CF (Conflito de Competência nº 2.230-RO, j. 26.11.91, rel. Min. Pádua Ribeiro, com referências doutrinárias e jurisprudenciais).

Evidentemente, nesta linha de raciocínio também o caput do art. 93 CDC há de ter a mesma interpretação: em primeiro grau, a competência objetiva em razão da matéria, mesmo havendo interesse da União, é da Justiça Estadual, nas comarcas que não forem sede de vara do juízo federal, cabendo recurso para o TRF na área de jurisdição do juiz de primeiro grau aos §§ 3º e 4º do art. 109, da CF.

Assim, expressamente, manifestou-se o STJ, no Conflito de Competência nº 15.885-SC (95.0068696-1, rel. Min. José Delgado, j. 8.5.96), lendo-se da Ementa:

“3 – De acordo com a Lei nº 7.347, de 24.7.85, a Ação Civil Pública deve ser ajuizada no foro do local onde ocorreu o dano referido pelo art. 2º do mesmo diploma legal. 4 – Se, no curso da demanda, ficar caracterizado interesse da União Federal, se se trata de comarca onde não há vara da Justiça Federal instalada, competente será o juiz de Direito para a causa, por força do art. 109, § 3º, da CF, em c/c o art. 2º da Lei nº 7.347/85, que passa a exercer atividade jurisdicional de juiz federal, com recurso de seus atos para o Tribunal Regional Federal. 5 – Conflito conhecido para se declarar competente o juízo Estadual, no caso, o da Comarca de Xaxim-SC.”

Entendemos, porém, que a atribuição da competência do juiz federal ao estadual só pode ocorrer nos casos em que não tenha sido instalada vara do juízo federal, na região: assim, por exemplo, no Estado de São Paulo, onde funciona vara da Justiça Federal na cidade de São José dos Campos, toda a região circunvizinha deverá servir-se da referida Vara federal, não tendo sentido que o juiz estadual da Comarca de Taubaté, v.g., tenha competência para a causa em primeiro grau de jurisdição.

Isso porque a regra constitucional há de servir para facilitar o

acesso à justiça, tendo aplicação quando a competência da Justiça Federal se estende pelo âmbito de todo o Estado. Mas não quando houver descentralização da Justiça.

4.4 – A coisa julgada de abrangência nacional. Antes da Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997, transformada na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (e sobre a qual voltaremos no nº 5.1), a coisa julgada *erga omnes* de abrangência nacional sofreu alguns percalços nos tribunais que por vezes limitavam os efeitos das liminares e da sentença segundo critérios de competência.

Logo afirmamos não fazer sentido, por exemplo, que ações em defesa dos interesses individuais homogêneos dos pensionistas e aposentados da Previdência Social ao recebimento da diferença de 147% fossem ajuizadas nas capitais dos diversos Estados, a pretexto dos limites territoriais dos diversos órgãos da Justiça Federal. O problema não é de competência: o juiz federal, competente para processar e julgar a causa, emite um provimento (antecipado ou definitivo) que tem eficácia *erga omnes*, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Brasil. Ou a demanda é coletiva, ou não o é; ou a coisa julgada é *erga omnes* ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações ajuizadas nos diversos Estados da Federação.

Por isso sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103 do CDC e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo evidentemente, a decisão para todo o território nacional. Esse dispositivo aplica-se aos demais casos de interesses que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional.

Por isso mesmo, rigorosamente acertado foi o voto do Min. Relator Ilmar Galvão, no Conflito de Competência nº 971-DF, julgado pela 1ª Seção do STJ aos 13.02.90, reconhecendo a prevenção da competência da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro para conhecer e julgar ação civil pública visando a proibir a mistura e distribuição de metanol adicionado ao álcool para venda ao consumidor, em todo

o território nacional. Afirmava o Ministro Relator:

“Meditei detidamente quanto à possibilidade de admitir-se que uma decisão de juízo monocrático, da natureza da que se busca nas ações em tela, possa estender seus efeitos para além dos limites do território onde exerce ele sua jurisdição, não tendo encontrado nenhum princípio ou norma capaz de levar a uma conclusão negativa.

A regionalização da Justiça Federal não me parece que constitua óbice àquele efeito, sendo certo que, igualmente, no plano da Justiça Estadual, nada impede que uma determinada decisão proferida por juiz com jurisdição num Estado projete seus efeitos sobre pessoas domiciliadas em outro.

Avulta, no presente caso, tratar-se de ações destinadas à tutela de interesses difusos, não sendo razoável que, v.g., eventual proibição de emanções tóxicas seja forçosamente restrita a apenas uma região, quando todas as pessoas são livres para nela permanecer ou transitar, ainda que residam em outra parte.”

O voto do Relator foi acompanhado pelos Ministros José de Jesus e Geraldo Sobral, mas prevaleceu no Tribunal a posição do Ministro Vicente Cernicchiaro, que entendeu deverem os processos desenvolver-se separadamente, com eficácia das respectivas decisões na jurisdição de cada juízo.

Essa decisão, anterior ao Código de Defesa do Consumidor, ainda marcou a posição de muitos tribunais, que limitaram a abrangência da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* em função das regras de competência.

A postura chegou a influir na formulação de alguns pedidos, que se cingiram, de acordo com a referida orientação, ao âmbito territorial coberto pelas regras de regionalização dos tribunais brasileiros.

Em outros casos, porém, continuaram os autores a postular corretamente em termos mais abrangentes, pleiteando e obtendo liminares com extensão para todo o território nacional. E em diversos processos a sentença

condenatória de primeiro grau começou a não fazer restrições territoriais à amplitude da coisa julgada *erga omnes*.

Aos poucos, a jurisprudência foi se solidificando no sentido de a coisa julgada *ultra partes* ou *erga omnes* transcender o âmbito da competência territorial, para realmente assumir dimensão regional ou nacional.

A título meramente exemplificativo, vale lembrar algumas decisões de caráter nacional.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a liminar do Juízo da 17ª Vara de São Paulo, em tema de cessação da cobrança de tarifas bancárias, autorizadas pelo Banco Central, em contas de poupança inativas ou não cadastradas, com eficácia para o território nacional (Agravo nº 96.03.064677-6, Terceira Turma, rel. Annamaria Pimentel, v.u., 30.10.96. O relatório destaca que os efeitos de uma decisão ou sentença não se confundem com a fatia de competência do juízo que a proferiu).

Também a justiça federal da Seção do Estado de Mato Grosso, em primeira instância, beneficiou servidores federais inativos de todo o país, concedendo liminares em matéria de proventos para reconhecer a inexistência da contribuição social e determinar à União que não procedesse ao lançamento de débitos em contas de poupança ativas, inativas ou não cadastradas (Proc. nº 96.003183-5 da 1ª Vara e Proc. nº 96.0003379-0/7100 da 3ª Vara, liminares de 21.6.96 e 20.9.96, respectivamente. Nesta última decisão o magistrado utiliza o argumento de que o juiz federal teria jurisdição afeta a todo o território nacional, o que se distancia de nossa linha de raciocínio).

Em assunto ligado ao Sistema Financeiro, atinente à atualização dos saldos devedores pelo INPC e não pela TR, a Justiça Federal de Mato Grosso concedera liminares visando à suspensão da aplicação da TR como índice de correção monetária em todos os contratos habitacionais, substituindo-a pelo INPC, com fornecimento de demonstrativo dos saldos devedores e informação aos mutuários: Procs. nºs. 96.2838-9 (Primeira Vara, liminar de 4.9.96) e 96.0002974-1/7100 (Terceira Vara, liminar de 26.9.96), sendo diversos os bancos acionados juntamente com a União Federal. Ambas as decisões aludem à competência concorrente e opcional do Distrito Federal.

Na matéria referida, atuara do mesmo modo a 10ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em ação civil pública ajuizada pelo IDEC perante a Justiça Estadual, (Ac. nº 581.942-1), provocando reclamação ao Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo Banco Mercantil de São Paulo, em que o relator, Min. Carlos Velloso, suspendeu liminarmente a decisão do Tribunal Estadual, reportando-se a precedentes em que o STF já havia concedido liminares no mesmo sentido. As liminares haviam sido concedidas pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Minas Gerais (Recls. nºs. 559,564 e 557- MG), por entender existir o *fumus boni iuris* no sentido de a ação civil pública, de âmbito nacional, fundada na inconstitucionalidade, transformar-se numa declaração de inconstitucionalidade, com usurpação da competência do STF (Reclamação nº 601-8/SP, in DJU 7. 5. 96, p. 14.584). No mérito, contudo, várias reclamações foram julgadas improcedentes, por ter a inconstitucionalidade sido argüida *incidenter tantum*, embora a sentença tivesse eficácia *erga omnes* (RCL 597-SP rel. para o ac. Min. Néri da Silveira, RCL 600-SP mesmo rel., RCL 602-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 3.9.97, in “Informativo” nº 82, Brasília, 1 a 5.9.97).

Por aí se vê que o voto vencido do relator Min. Ilmar Galvão, supra transcrito, influiu sensivelmente na jurisprudência dos demais tribunais.

4.5 – A identidade parcial de demandas. O voto do Min. Ilmar Galvão, acima reportado, foi proferido com vistas ao problema da conexão. A Ação Civil Pública versava sobre a proibição da mistura e distribuição de metanol adicionado ao álcool para venda ao consumidor, em todo o território nacional. Causa com o mesmo objeto fora intentada perante a Justiça Federal do DF. O voto vencido reconhecia a conexão e a prevenção da competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que havia inclusive concedido medida liminar (Conflito de Competência nº 971-DF, j. 1ª Seção do STJ aos 13.02.90). E, embora tivesse à época prevalecido o voto do Min. Vicente Cernicchiaro, entendendo que os processos deviam se desenvolver separadamente, a posição do voto vencido acabou prevalecendo no STJ.

E, com efeito, o fenômeno da identidade - total ou parcial - de demandas não é estranho ao âmbito das ações que se prestam à tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). Pelo contrário, a atribuição de legitimação a diferentes entes jurídicos para pleitos que afetam uma pluralidade de pessoas deu novas cores, por assim dizer, a um tema

que, sob a ótica mais restrita dos litígios individuais, fora antes tratado com apuro técnico pela doutrina processual.

Esse apontado fenômeno, como se sabe, considera os denominados elementos individuadores da demanda - *partes, causa de pedir e pedido* - desaguando em temas como os da *litispendência, conexão, continência, prejudicialidade e coisa julgada*. Esta última e aquela primeira estão associadas à chamada "tríplice identidade", quando se repete demanda idêntica a uma já proposta (por julgar ou já julgada); ambas têm um efeito negativo, impedindo que um mesmo litígio seja apreciado mais de uma vez pelo Judiciário. Nas demais hipóteses indicadas, a identidade é apenas parcial e terá como consequência a adoção de providências tendentes a preservar a harmonia de decisões e a economia processual.

Não há dúvida de que o fenômeno da identidade - total ou parcial - pode ocorrer no âmbito das ações coletivas (em sentido lato): não apenas entre elas e as ações individuais, mas bem ainda entre as próprias ações de cunho transindividual, isto é, entre diferentes ações populares, entre ações civis públicas e, dada a interpenetração de umas e outras, entre ambas.

Tomando-se o confronto entre a ação popular e a ação civil pública, por exemplo, parece inafastável que, entre ambas, pode existir identidade; parcial ou até mesmo total. Conforme já tive oportunidade de observar, na ação civil pública intentada para a defesa da moralidade pública e a ação popular constitucional, "a pedra de toque para o exame dos nexos entre as ações é dada pela análise do pedido e da causa de pedir. Conforme o caso, poderá haver *conexão* entre as duas ações nos termos do art. 103, do CPC (identidade de objeto ou causa de pedir) ou *continência* (se um pedido for mais amplo que o outro; art. 104, do CPC)"⁵ (grifei). Por outras palavras, o que importa nesses casos é verificar o que o autor da demanda coletiva traz para o processo. Vale dizer, o seu objeto litigioso.

Tal constatação não cede diante da diversidade no polo ativo da demanda, uma vez que, conforme também já afirmamos, "do ponto de vista subjetivo, tanto na ação civil pública supramencionada, como na ação popular

⁵ - Ada Pellegrini Grinover, "Uma nova modalidade de legitimação à ação popular: possibilidade de conexão, continência e litispendência". In Ação Civil Pública, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1.995, vários autores, coordenado por Édís Milaré, p. 26.

constitucional ajuizada pelo cidadão, os respectivos autores (o primeiro público, os demais populares) agem como substitutos processuais da coletividade”⁶ (grifei). Trata-se, como se sabe, de legitimações extraordinárias, disjuntivas e concorrentes, podendo ser exercidas por qualquer dos legitimados, em nome próprio e no interesse da coletividade, mas podendo versar ambas sobre o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. Nessas ações, conforme já expus, é preciso considerar a “parte ideológica”, portadora em juízo de direitos e interesses de que é titular uma pluralidade de indivíduos.

A multiplicidade dessas ações, versando uma mesma situação de direito material respeitante a uma pluralidade de pessoas, pode gerar - não é difícil entrever - situações insustentáveis ou, nas felizes e atualíssimas palavras de Kazuo Watanabe, “contradições tão flagrantes de julgados” que “povo algum terá estrutura suficiente para absorver com tranquilidade e paciência por muito tempo”. Desarmonia dessa ordem põe em sério risco o próprio prestígio do Poder Judiciário, que dificilmente teria “condições bastantes para resistir por muito tempo a tamanho desgaste.”⁷ (grifei).

Além disso, conforme lembra o referido processualista, essa mesma multiplicidade - quando não adequadamente tratada pelo sistema processual - “comprometeria, sem qualquer razão plausível, o objetivo colimado pelo legislador, que foi o de tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias.”⁸ (grifei).

Tais considerações, cumpre destacar, podem ser feitas a propósito de diferentes ações populares, de diversas ações civis públicas ou, ainda, no cotejo das primeiras com as segundas: a diversidade subjetiva do autor, substituto processual da coletividade, não infirma, de modo algum, a ocorrência de fenômenos como os da conexão, continência ou mesmo da litispendência. Conforme já exposto, o que importa é determinar o *objeto do processo* trazido pelo demandante, conforme

⁶ - Op. cit., p. 24.

⁷ - Kazuo Watanabe, Código Brasileiro cit., p. 630.

⁸ - Kazuo Watanabe, op. cit., p. 631.

a *causa de pedir* e o *pedido* contidos na inicial. A partir desses elementos é que será possível aferir o fenômeno da identidade - total ou parcial - impondo providências que impeçam duplicidade ou desarmonia de julgamentos.

Em matéria de Ações Cíveis Públicas, o STJ assim se manifestou, em Acórdão que tem a seguinte ementa:

“ Conflito de competência. Ações Cíveis Públicas. Anulação de contrato para refinanciamento deduída e anulação de cláusula da mesma avença. Continência. Reunião de Processos. Configurada a continência entre as duas ações, pela identidade quanto às partes e à causa de pedir, o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra, recomendando-se a reunião de processos, ante a possibilidade de decisões contraditórias” (RJSTJ 66/55).

No mesmo sentido se pronunciara o Tribunal diante da pluralidade de ações populares voltadas contra leilão de privatização (RSTJ 50/25). E, também em sede de ações populares, no conflito de competência suscitado pela União Federal em razão da multiplicidade de ações populares e ações cíveis públicas aforadas com o objetivo de impedir o leilão de privatização da Companhia Vale do Rio Doce. Apreciando o pedido, o Ministro Demócrito Reinaldo determinou que se excluíssem do pedido as demandas sujeitas à competência do STF, os processos declarados extintos (mediante decisão irrecurável), as ações cíveis públicas, os mandados de segurança e as cautelares (“protestos e interpelações”) e, isso feito, admitiu liminarmente a conexão de causas, determinou o sobrestamento dos processos referentes às ações populares bem como a suspensão de todas as liminares deferidas nesses pleitos, atribuindo competência à Nona Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para, provisoriamente, resolver as medidas consideradas de urgência. Ressalvou, ainda, que a indicação do juízo competente para conhecimento e julgamento de todas as demandas ficava reservada ao julgamento final.

Resta preconizar, para o futuro, que o STJ também reconheça a possibilidade de conexão e continência de ações cíveis públicas, em relação às ações populares, assim como a continência entre um processo coletivo e as demandas individuais (no cotejo, por exemplo, de uma Ação Cível Pública que tenha por objeto interesses e direitos individuais homogêneos e as ações individuais

movidas por um dos integrantes do grupo)⁹

Mas isso já introduz o presente estudo para as novas questões, que o STJ deverá enfrentar.

5 – Questões novas:

5.1 – A coisa julgada de abrangência nacional após a Lei nº 9.424, de 10 de setembro de 1997. A acolhida, cada vez mais ampla, da coisa julgada de abrangência nacional qualificando a sentença dos processos coletivos e projetando os efeitos das liminares acabou por contrariar os interesses fazendários, levando o Poder Executivo a incluir, na Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997 – convertida na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, a norma do art. 3º, que pretendeu restringir os efeitos *erga omnes* aos limites territoriais da competência.

É o que se passa a examinar.

O Executivo – seguido pelo Legislativo – foi duplamente infeliz.

Em primeiro lugar pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e, de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que o sistema brasileiro busca saída até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço redutivo do Executivo é que vai na contramão da história.

Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou

⁹ - Sobre a relação de continência, neste último caso, v. Ada Pellegrini Grinover, Código Brasileiro cit., pp.735/736.

redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz.

Senão, vejamos.

Já foi exposta à sociedade a necessidade de se lerem de maneira integrada os dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor e as normas da Lei da Ação Civil Pública, por força do disposto no art. 90 daquele e no art. 21 desta.

Desse modo, o art. 16 da LACP, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória, não pode ser interpretado sem se levar em consideração os arts. 93 e 103 do CDC.

Reza o art. 16, alterado pela medida provisória:

“Art. 16: ‘A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas’ (grifos no texto acrescido).”

Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103, que permaneceram inalterados.

Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados artigos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do *non liquet*, por insuficiência de provas, é limitada aos incs. I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só se coaduna perfeitamente com o inc. I do do art. 103, que utiliza a expressão *erga omnes*, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada *ultra partes*. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos.

No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada

nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada *erga omnes* só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas, porque para esse grupo de interesses o legislador não adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para a sentença de improcedência por insuficiência de provas.

Resulta daí que não se pode dar por modificado o art. 103, III do CDC, por força do acréscimo introduzido no art. 16 da LACP, nem mesmo pela interpretação analógica, porquanto as situações reguladas nos dois dispositivos, longe de serem semelhantes, são totalmente diversas.

Aliás, nem assim podia deixar de ser: a Lei nº 7.347, de 1985, só disciplina a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, como se vê pelo próprio art. 1º (inc. IV) e pelo fato de a indenização pelo dano causado destinar-se ao fundo por ela criado, para a reconstituição dos bens – indivisíveis – lesados (art. 13). A criação da categoria dos interesses individuais homogêneos é própria do Código de Defesa do Consumidor e deles não se ocupa a lei, salvo no que diz respeito à possibilidade de utilização da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, segundo os esquemas do CDC (art. 21 da LACP).

Disso tudo resulta uma primeira conclusão: o art. 16 da Lei nº 7.347/85, em sua nova redação, só se aplica ao tratamento da coisa julgada nos processos em defesa de interesses difusos e coletivos, podendo-se entender modificados apenas os incs. I e II do art. 103 do CDC. Mas nenhuma relevância tem com relação ao regime da coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, regulado exclusivamente pelo inc. III do art. 103 do CDC, que permanece inalterado.

E, paradoxalmente, é justamente no campo da tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos que a jurisprudência vinha admitindo com maior firmeza a abrangência em nível nacional da coisa julgada *erga omnes* (v. supra, nº 2), provocando a reação do Executivo.

Mas há mais. Ineficaz, pelas razões expostas, com relação à coisa julgada nas ações em defesa de interesses individuais homogêneos, o

acréscimo introduzido pela Medida Provisória ao art. 16 da LACP é igualmente inoperante, com relação aos interesses difusos e coletivos. Já agora por força da alusão à competência territorial.

É que a competência territorial, nas ações coletivas, é regulada expressamente pelo art. 93 do CDC. E a regra expressa da *lex specialis* é no sentido da competência da Capital do Estado ou do Distrito Federal nas causas em que o dano ou perigo de dano for de âmbito regional ou nacional.

Assim, afirmar que a coisa julgada se restringe aos “limites da competência do órgão prolator” nada mais indica do que a necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência: ou seja, os parâmetros do art. 93 do CDC, que regula a competência territorial nacional e regional para os processos coletivos.

E, acresça-se, a competência territorial nacional e regional tanto no âmbito da Justiça Estadual como no da Justiça Federal.

O que se disse arreda qualquer dúvida quanto à previsão expressa da competência territorial, de âmbito nacional ou regional, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, o que configura mais um argumento para sustentar a total inoperância do novo art. 16 da LACP para os objetivos que o Executivo tinha em mente ao baixar o art. 3º da Medida Provisória.

E com relação aos interesses difusos e coletivos? Já admitimos que o acréscimo introduzido pela Medida Provisória ao art. 16 da LACP se aplica aos incs. I e II do art. 103, e somente a estes. Trata-se, agora, de saber qual é o alcance da expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator” no tocante aos interesses difusos e coletivos.

Em última análise, é preciso verificar se a regra de competência territorial, nacional ou regional, do art. 93 do CDC é exclusiva dos processos em defesa de interesses individuais homogêneos, ou se também incide na tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos.

Já firmamos nossa posição no sentido de que o art. 93 do CDC, embora inserido no capítulo atinente às “ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos”, rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se

às ações em defesa de interesses difusos e coletivos. Não há como não se utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador).

Ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio. É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas onde se verifica a identidade de razão. Se o art. 93 do CDC fosse aplicável apenas aos interesses individuais homogêneo, o resultado seria a regra da competência territorial de âmbito nacional ou regional só para as ações em defesa dos aludidos direitos, enquanto nos processos coletivos em defesa de interesses difusos e coletivos ficaria vedada a competência nacional ou regional. O absurdo do resultado dessa posição é evidente, levando a seu repúdio pela razão e pelo bom senso, para o resguardo da coerência do ordenamento.

Mas há mais: o indigitado dispositivo da Medida Provisória tentou (sem êxito) limitar a competência, mas em lugar algum aludiu ao objeto do processo. Ora, o âmbito da abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido, e não pela competência. Esta nada mais é do que a relação de adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado.

Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela Medida Provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em conseqüência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz.

Essas considerações, reproduzidas de obra anterior¹⁰, são agora

¹⁰ - Ada Pellegrini Grinover, Código Brasileiro cit., pp.722/725.

especificamente apresentadas à consideração do Superior Tribunal de Justiça para a reflexão, sempre criteriosa, de seus Ministros.

5.2 – A Ação Civil Pública refém do autoritarismo: a Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999. Mais uma vez o governo serve-se do instrumento da Medida Provisória para minar todo o trabalho edificado ao longo de anos no sentido de prestigiar o momento associativo, de facilitar o acesso à justiça e de dotar o Poder Judiciário de instrumentos processuais modernos e adequados à tutela dos direitos ou interesses supraindividuais. E agora o faz pela Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, que acresce alguns artigos à malfadada Lei nº 9.494/97, comentada no tópico anterior.

O art. 2º-A, introduzido na referida lei, tem a seguinte redação:

Art. 2-A: “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Logo se vê que o dispositivo só encontra aplicação aos interesses coletivos e individuais homogêneos, porquanto no campo dos interesses difusos os titulares são, por definição, indeterminados e indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, não havendo como saber onde estão domiciliados. O art. 81, parágrafo único, I, do CDC, que integra a Lei 7.347/85, é incompatível com a restrição e imune à abrangência da nova norma.

Mas, mesmo em relação aos interesses coletivos e individuais homogêneos, a regra é ineficaz. Mais uma vez, o Poder Executivo foi inábil e todas as considerações já expendidas a respeito da modificação do art. 16 da LACP se aplicam ao novo dispositivo. O problema não é de eficácia da sentença, mas de pedido. E o “âmbito de competência territorial do órgão prolator” é o definido no art. 93, II, do CDC, tendo o órgão prolator competência nacional ou regional nos expressos termos do Código.

O parágrafo único do mesmo art. 2-A, introduzido na Lei nº 9.494/97, tem a seguinte redação:

Parágrafo único: "Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

A restrição, que beneficia apenas o Estado, opera no âmbito do art.82, IV, do CDC, que legitima às ações coletivas "as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código¹¹, **dispensada a autorização assemblear**" (grifei).

A exigência de autorização assemblear, acompanhada da relação nominal dos associados e da indicação dos respectivos endereços, que representa um obstáculo para o acesso das associações à justiça e que é limitada às demandas intentadas contra o Estado e suas entidades autárquicas e fundacionais, é uma clara demonstração de privilégio que não se coaduna com o princípio da igualdade processual, decorrente da isonomia garantida pela Constituição. Não se trata de prerrogativa, que poderia se justificar em face da complexa organização dos órgãos estatais ou para-estatais, que permite que se tratem desigualmente os desiguais. Nenhuma facilitação da atividade defensiva surgirá para o Estado dessa exigência, que tem apenas o intuito de dificultar o acesso à justiça das associações que contra ele litigam.

Espera-se que o STJ fique atento à questão.

Finalmente, o art. 2º-B, igualmente introduzido na Lei nº 9.494/97, impede as cautelares satisfativas (*rectius*, a antecipação de tutela) nas hipóteses de liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações. A questão transcende o âmbito dos processos coletivos e deve ser examinada em conjunto com outras normas que limitam a regra geral

¹¹ - Mais uma vez, com a observação da aplicação do dispositivo a todas as ações civis públicas, por força do disposto no art.21 da LACP.

do art.273 do CPC. Mas o certo é que nessa matéria, assim como em outros temas (v.g., a ação rescisória), fica violentamente atacado o princípio constitucional da isonomia, de que a igualdade processual é reflexo.

5.3 – O IDEC e as cadernetas de poupança. O IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor – prestigiosa entidade, muito bem sucedida na organização da sociedade civil e no ajuizamento de várias Ações Cíveis Públicas – ingressou com uma dessas ações contra cada Banco para a devolução aos beneficiários dos créditos de 20% de rendimentos nas cadernetas de poupança que não foram pagas em janeiro de 1989, em decorrência do Plano Verão.

O direito dos poupadores à restituição foi reconhecido em diversos processos, movidos pelo próprio IDEC em benefício de grupos definidos de associados e encerrados em segunda instância, de modo que vários beneficiários já receberam seus créditos. Mas é a primeira vez que o STJ vai se manifestar sobre uma Ação Civil Pública intentada pela entidade nessa matéria. E como o IDEC é uma associação de defesa dos consumidores, os bancos – que não contestam os direitos dos poupadores – passaram a questionar a legitimização do IDEC, sustentando que as cadernetas de poupança não configuram relação de consumo e que, por isso, o IDEC não seria legitimado à ação, que envolve milhares de lesados.

O STJ está sendo chamado a decidir a matéria, que envolve duas questões. A primeira é técnica, e consiste em saber se nas cadernetas de poupança se vislumbra uma relação de consumo.

A esse respeito, tomo a liberdade de transcrever texto anteriormente publicado¹²:

“Vejo nas cadernetas de poupança uma clara relação de consumo. Esse tipo de dúvida inexistente em países como Estados Unidos, França, Inglaterra e Alemanha – só para citar alguns exemplos. A tese contrária, no Brasil, funda-se na distinção entre operações e serviços dos bancos, alegando-se que só os serviços seriam abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

¹² - Ada Pellegrini Grinover, “Uma clara relação de consumo”, in Consumidor S.A., n. 39, março de 1999, p. 10.

O argumento é falacioso. Primeiro, porque o produto oferecido pelos bancos nas suas operações (o dinheiro) é objeto de consumo, nos expressos termos do artigo 51 do Código Civil, que o considera bem juridicamente consumível.

Segundo, porque o CDC não fornece apenas um conceito de consumidor (o destinatário final). São quatro os conceitos de consumidor estabelecidos pelo Código (artigos 2º, caput e parágrafo único, 17 e 29). E o banco, por sua vez, é fornecedor, não apenas de serviços, mas também de produtos. Isto basta para configurar a relação de consumo.

E mais: especificamente com relação à caderneta de poupança, o banco oferece um serviço, de relevância social sobretudo em épocas inflacionárias, o qual constitui o único instrumento colocado à disposição do pequeno poupador, para que o dinheiro possa conservar o seu valor real.

Concluindo: pela caderneta de poupança consubstancia-se um serviço bancário e não uma operação bancária. Mas ainda que de operação se tratasse, existem aí o fornecedor do produto (o dinheiro) e o consumidor, de modo que também sob esse ângulo está presente a relação de consumo.”

A segunda questão é inquestionavelmente de índole social. E, nesse ponto, reporto-me às palavras de Kazuo Watanabe¹³ que, após insistir na relação de consumo consubstanciada nas cadernetas de poupança, observa com a sensibilidade que lhe é própria:

“A não-admissão do IDEC para a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos dos poupadores, numa demanda em que se põem em confronto, de um lado, um forte e organizado ator da importante atividade econômica, que é a bancária e financeira, e de outro lado, a vulnerável comunidade de poupadores, representaria a destruição de uma tentativa bem-sucedida de organização dos consumidores, que é o IDEC, uma das únicas

¹³ - Kazuo Watanabe, “Banco não faz filantropia na poupança”, in *Consumidor S.A.* cit., p.12.

entidades civis que ainda conseguem sobreviver na luta, ao lado do Ministério e do Procon, em prol da defesa da parte mais fraca das relações de consumo, que são os consumidores.”

Espera-se o próximo julgamento da 4ª Turma do STJ.

6 – Conclusões.

Alguns anos após a introdução, no Brasil, da tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, passando pela linha evolutiva que levou ao reconhecimento dos direitos individuais homogêneos, o balanço é francamente positivo. Depois de alguma tergiversação e de certas idas e vindas, até previsíveis em face da natural dificuldade de apreender plenamente toda a complexidade das novas normas, pode se afirmar que os processos coletivos integram hoje a praxis judiciária. A notável quantidade de demandas e a adequada resposta jurisdicional iluminaram as novas técnicas processuais e demonstraram o empenho dos legitimados – primeiro dentre todos, o Ministério Público -, a ampla gama das ações ajuizadas, o reconhecimento do corpo social. Pode se afirmar, por certo, que os processos coletivos transformaram no Brasil todo o processo civil, hoje aderente à realidade social e política subjacente e às controvérsias que constituem seu objeto, conduzindo-o pela via da eficácia e da efetividade. E que, por intermédio dos processos coletivos, a sociedade vem podendo afirmar, de maneira mais articulada, seus direitos de cidadania.

Nesse quadro se inseriu significativamente o Poder Judiciário brasileiro, consciente de seu novo papel e de sua renovada importância. E o Superior Tribunal de Justiça soube marcar, com seus julgamentos, uma posição de vanguarda, que aponta auspiciosamente para os futuros desafios.